



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0008957-56.2013.815.2001.**

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR(A): Daniel Guedes de Araújo e outros.

APELADO: Geraldo Carlos Ferreira.

ADVOGADO: José Francisco Xavier.

INTERESSADO: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR ESTADUAL. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAIS DEVIDOS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012, QUE DETERMINOU QUE FOSSE OBEDECIDA A FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003. MATÉRIA SUJEITA AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º n.º 2000728-62.2013.815.0000, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). **DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO.****

1. É entendimento pacificado nesta Quarta Câmara Especializada Cível que, no tocante ao pagamento de anuênios de militar estadual, tendo a pretensão autoral o objetivo de receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, fica caracterizada a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo o Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.
2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.
3. Quanto ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo, por conseguinte, ser pago na forma prevista no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012

<sup>1</sup>“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

(26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0008957-56.2013.815.2001, na Ação de Revisão de Proventos, em que figuram como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelado Geraldo Carlos Ferreira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 39/40, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos em face dela ajuizada por **Geraldo Carlos Ferreira**, que após rejeitar a prejudicial de prescrição, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade do Autor da Ação, até a vigência da MP. 185/2102, convertida na Lei 9.703/2012, a partir de quando deve ser observado o pagamento nominal do valor, e condenando-a ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de **15%** do valor apurado na execução do julgado, com correção montéria e juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, submetendo a Sentença ao duplo grau de Jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 42/49, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na Lei n. 50/2003, abrangendo, no seu dizer, todos os servidores públicos, por não fazer qualquer distinção entre civis ou militares.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, desprovendo-se o Apelo, f. 56/63.

A Procuradoria de Justiça entendeu desnecessária a sua intervenção no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares, e, por conseguinte, o congelamento do seu adicional por tempo de serviço somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art.12, e seu Parágrafo Único da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", os anuênios dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba devem ser pagos no valor nominal, ou seja, no valor fixo do que recebiam naquela data, e não em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por conseguinte, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o militar na data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo.

Quanto ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo, por conseguinte, ser pago na forma prevista no art.14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento para manter a Sentença nos seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de maio de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator